

Art. 179 - São infamantes e acarretam pena de demissão por falta grave que constitui justa causa e conseqüente rescisão contratual:

- I - Ato de improbidade;
- II - Incontinência de conduta ou mau procedimento;
- III - Negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão, ou quando prejudicial ao serviço;
- IV - Condenação criminal, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- V - Desídia no desempenho das respectivas funções;
- VI - Incontinência pública escandalosa, embriaguez habitual ou em serviço e prática deusura;
- VII - Violação de segredo conhecido em razão do cargo;
- VIII - Ato de indisciplina ou insubordinação;
- IX - Abandono de emprego/inassiduidade;
- X - Ato lesivo da honra ou boa forma praticado no serviço contra qualquer pessoa ou autoridades institucionais, ou ofensas físicas nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;
- XI - Prática constante de jogo de azar;
- XII - Prática de atos atentatórios à segurança nacional, comprovada em inquérito administrativo;
- XIII - Acumular ou permitir acumulação, ilegal de cargos públicos, comprovada a má-fé;
- XIV - Praticar qualquer ato que importe em crime contra a administração pública, não previsto nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - Considera-se inassiduidade a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de trinta dias (30) consecutivos ou 60 (sessenta) intercalados no período de 12 (doze) meses.

Art. 180 - Será cassada a disponibilidade do servidor que não tomar posse ou não assumir, no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

BR *Quero* *19/12/77*

Art. 181 - Será destituído o ocupante de cargo de comissão, da função gratificada ou, ainda, integrante de órgão de deliberação coletiva, que pratique infração disciplinar com suspensão.

Art. 182 - A demissão por justa causa incompatibiliza o membro do magistério com exercício de cargo ou emprego público no município pelo período de (dois) a 10 (dez) anos, sendo em vista as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 183 - São circunstâncias agravantes de pena:

- I - A premeditação;
- II - A reincidência;
- III - A culpa;
- IV - A continuação;
- V - O cometimento de ilícito:
 - a) Mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;
 - b) Com abuso de autoridade;
 - c) Durante o cumprimento da pena;
 - d) Em público.

Art. 184 - São circunstâncias atenuantes da pena:

- I - Haver sido mínima a cooperação no cometimento da infração;
- II - Ter o agente:
 - a) procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após a prática da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe, as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
 - b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção provocada por ato injusto e de terceiros;
 - c) confessado, espontaneamente a autoridade de infração ignorada ou imputada a outrem;
 - d) prestado mais de 5 (cinco) anos de serviços públicos no município com bom comportamento, antes da infração.

Art. 185 - Na graduação da pena de suspensão levar-se-á em conta as disposições do artigo anterior.

Art. 186 - As penas de demissão e cassação da disponibilidade serão aplicadas pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 187 - A competência para a imposição das demais penalidades será determinada em regulamento.

Art. 188 - O ato punitivo mencionará sempre os fundamentos da penalidade e o processo disciplinar dele depende.

Art. 189 - As cominações civis, penais e disciplinares podem acumular-se e são independentes entre si.

Art. 190 - O membro do magistério terá direito de representação e processo de responsabilidade administrativa civil e penal contra seus superiores que, no exercício de suas funções cometerem abusos.

CAPÍTULO II DA PRESCRIÇÃO

Art. 191 - Prescreve a ação disciplinar:

I - Em 2 (dois) anos, quanto aos fatos punidos com representação, suspensão ou destituição de cargos de confiança;

II - Em 05 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com pena de demissão, ou de cassação de disponibilidade, ressalvada a hipótese do art. 205 deste estatuto.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr:

a) do dia em que o ilícito se tornou conhecido de autoridade competente para agir;

b) nos ilícitos permanentes ou continuados, do dia em que cessar permanência ou a continuação;

§ 2º - O curso da prescrição interrompe-se:

a) com a instauração do processo disciplinar;

Diário *Sub* *EB*

§ 3º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Art. 192 - Se o fato configurar também ilícito penal, a prescrição será a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 193 - A autoridade que, de qualquer modo tiver conhecimento de irregularidade ocorrida em sua jurisdição, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, em processo disciplinar.

Parágrafo Único - Quando a denúncia apresentar dúvida quanto à sua veracidade ou exatidão, a autoridade deverá primeiramente promover sindicância sigilosa, por um ou mais servidores.

Art. 194 - Será assegurada ampla defesa ao acusado, que poderá acompanhar o processo e constituir procurador.

Art. 195 - Compete ao chefe do poder executivo instaurar o processo disciplinar.

Art. 196 - O processo disciplinar será realizado por uma comissão de 3 (três) servidores, com no mínimo 1 (um) servidor estável.

§ 1º - O presidente designará um servidor estranho à comissão para exercer a função de secretário.

§ 2º - A comissão sempre que necessário, dedicará todo o tempo ao processo disciplinar, ficando seus membros e secretários, em tais casos, dispensados pelo menos meio período do expediente, do serviço de repartição.

Art. 197 - O processo disciplinar será instaurado mediante a expedição de portaria de constituição de comissão disciplinar em que constará, além da identificação funcional de seus membros, o

Quina, 17/12/73 BR

resumo circunstanciado dos fatos da denúncia e a indicação dos prováveis servidores responsáveis e a capitulação legal.

Parágrafo Único - Iniciar-se-á a instância no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da portaria e encerrar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por motivo de força maior, por prazo determinado à critério da autoridade competente, não excedente a 30 (trinta) dias, hipótese em que não pode ser renovado.

Art. 198 - O processo disciplinar será desenvolvido nas seguintes fases processuais:

I - Instalação, formalizada pela autuação da portaria, das peças de denúncia e outros documentos que o instruem, certidão ou cópia da ficha funcional do acusado, designação do dia, hora e local para a audiência inicial e citação do acusado para se ver processar e acompanhar, querendo, por si ou seu procurador devidamente habilitado processo, a instrução a que alude o inciso II, deste artigo;

II - Instrução, que se caracteriza pela tomada por tempo dos depoimentos testemunhais, interrogatório do acusado, produção de provas documentais e outras diligências elucidativas, sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com prazo de 3 (três) dias de antecedência, para cada audiência que se realizar. A fase instrutiva encerrar-se-á com o relatório de instrução, no qual serão resumidos os fatos apurados, as provas produzidas e a convicção do acusado e das transgressões legais;

III - Defesa, em que, à vista das conclusões do relatório da instrução, o acusado será notificado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo, na repartição, ou fora dela exclusivamente ao procurador que seja advogado, mediante carga, no decurso do prazo. Havendo mais de um acusado, o prazo será de 20 (vinte) dias. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência considerada imprescindível, di

B. Diniz

ligência considerada imprescindível, dilatado a critério da comissão processante, na hipótese de comprovada força maior;

IV - Conclusão, que constitui a fase reservada à elaboração do relatório conclusivo, em que a comissão disciplinar reconhecerá a inocência ou a culpabilidade do acusado, indicando, no segundo caso, as disposições legais transgredidas e as cominações a serem impostas;

V - Julgamento, fase que a autoridade competente proferirá a decisão no prazo de 20(vinte) dias, salvo motivo de força maior, hipótese em que, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, nele aguardando o julgamento.

Art. 199 - Na impossibilidade de citação pessoal do acusado, ela será feita por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, a contar da sua publicação.

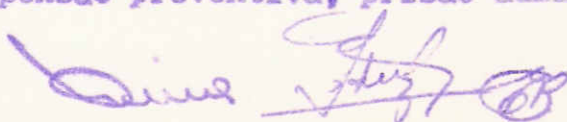
Parágrafo Único - Será designado um servidor de preferência bacharel em direito, como defensor do acusado se não atendida a citação por edital.

Art. 200 - O processo disciplinar precederá obrigatoriamente, as penas de demissão de cassação de disponibilidade de destituição de função de confiança.

Art. 201 - Quando a infração estiver capitulada da lei penal, será remetido o processo a autoridade competente ficando o traslado na repartição.

Parágrafo Único - Antes de remetido o processo à autoridade judiciária, se for o caso, serão extraídos os translados e certidões necessários ao ajuizamento da ação civil eventualmente cabível.

Art. 202 - O membro do magistério que estiver respondendo a processo disciplinar não poderá, antes do término, ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço, a não ser em virtude de licença por doença, suspensão preventiva, prisão administrativa ou prisão em flagrante.



é ordenado pelo chefe do poder executivo municipal, desde que a presença do servidor possa influir na apuração da falta cometida.

§ 1º O prazo fixado neste artigo, poderá ser prorrogado em até 90(noventa) dias quando existirem motivos suficientes, findo o qual cessam os efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - O afastamento preventivo, como medida acauteladora, não constitui pena, e dá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a advertência ou a suspensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão aplicada;

III - à contagem do período de afastamento preventivo, ao pagamento da remuneração e de todas as vantagens do exercício desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 207 - Compete ao chefe do poder executivo municipal em caso de processo disciplinar, à autoridade instaurada, ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes ao município ou sob a guarda deste, nos casos de alcance ou omissão, em efetuar as estradas nos devidos prazos.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato ao juiz competente e providenciará, com urgência, o processo de tomadas de contas.

§ 2º - A prisão administrativa, que não excederá de 90(noventa) dias poderá ser relaxada a qualquer tempo desde que o acusado haja ressarcido o dano ou oferecido garantias seguras de ressarcimento.

to.

E. Deiner

§ 3º - Aplica-se à prisão administrativa no que couber as disposições do art. 206 § 2º desta lei.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ELETIVO PARA DIRETORES DE ESCOLA

Art. 208 - Os direitos das escolas públicas municipais, nomeados em comissão, serão escolhidos por eleições na forma deste capítulo.

Art. 209 - O exercício do cargo de diretor e auxiliar de direção é livre a todos os membros do magistério público municipal que preencham os seguintes requisitos.

I - Possuam habilitação com formação pedagógica compatível com o nível de escolarização da respectiva unidade;

II- Tenham no mínimo 4 (quatro) anos de experiência no magistério;

III- Tenham no mínimo 2 (dois) anos de exercício na unidade escolar;

IV - Tenham disponibilidade para trabalhar:

a) Para diretor de 1º grau - 40 (quarenta) horas semanais;

b) Para diretor de 2º grau - 20 (vinte) horas semanais.

Art. 210 - O voto será secreto, facultativo, pessoal e será dado em cédula única.

Art. 211 - Podem exercer o direito do voto, para a escolha dos diretores:

I - Professores, especialistas e demais servidores em exercício na unidade escolar;

II - Alunos regularmente matriculados, a partir da 5ª série,
e

III - O pai ou a mãe do aluno ou seu responsável.

Parágrafo Único - Os eleitores previstos no Ítem III votarão uma única vez, na hipótese de terem mais de um dependente ma-

BR
D. D. D.
12/3/1

tricolado na mesma escola.

Art. 212 - Somente haverá eleições nas escolas onde existirem candidatos que preencham as condições estipuladas no artigo 2º, e nas escolas de 1º grau que possuam classes de 1ª à 8ª séries.

Art. 213 - A inscrição de candidatos será encerrada no prazo de 20 (vinte) dias antes da data da eleição.

Parágrafo Único - No ato da inscrição o candidato deverá apresentar documentos comprobatórios referidos no artigo 209 deste estatuto.

Art. 214 - Será considerado eleito o candidato que obtiver o maior numero de votos, com participação paritária:

I - 33 % (trinta e três por cento) para os professores, especialistas e demais servidores em exercício na escola;

II - 33 % (trinta e três por cento) para os pais ou responsáveis;

III - 33 % (trinta e três por cento) para os alunos.

§ 1º - Na hipótese de existir candidato único na escola, o mesmo será eleito se obtiver maioria simples de votos.

§ 2º - Em caso de empate, será eleito o professor que:

a) tiver mais tempo de serviço prestado ao magistério do município;

b) tiver maior número de títulos.

Art. 215 - A comissão eleitoral será homologada pelo diretor do departamento municipal de educação, e terá a incumbência de coordenar, executar, escrutinar e promulgar os resultados da eleição em cada escola.

§ 1º - A comissão de que trata este artigo será escolhida em assembleia geral da escola, com representação igualitária de pais e/ou responsáveis, alunos e professores especialistas e demais servidores em exercício na escola, comunicando sua constituição ao diretor

68
Diniz
1/13

municipal de educação.

§ 2º - O órgão competente para receber e decidir sobre possíveis recursos a serem interpostos, sem efeitos suspensivo, será o departamento municipal de educação.

Art. 216 - O período de exercício de cargo será de 3 (três) anos, permitida a recondução por eleição.

Art. 217- As eleições de que trata este artigo serão realizadas no primeiro sábado do mês de dezembro e a posse do eleito ocorrerá na primeira segunda-feira do mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo Único - Os candidatos poderão desenvolver campanha eleitoral, desde que para esta, não sejam mobilizados alunos e professores em horário escolar.

Art. 218- A vacância ocorrerá por conclusão do período, aposentadoria, falecimento ou exoneração.

§ 1º - A exoneração do diretor, exceto a pedido do interessado, somente ocorrerá em caso de falta indoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou ineficiência.

§ 2º - A apuração dos casos acima será feita em sindicância regularmente instruída.

§ 3º - A proposta de instauração de sindicância pode ser provocada em Assembléia Geral específica de que participe, pelo menos, um terço dos eleitores previstos no artigo 211, devendo, a decisão, ser tomada por maioria dos eleitores.

§ 4º - O Diretor do Departamento Municipal de Educação poderá determinar o afastamento do indiciado, assegurado o retorno às funções se improcedente a denúncia.

Art. 219 - Ocorre vacância antes de completados um terço do período e em casos de criação de escolas em igual prazo serão convocadas eleições no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O eleito completará o período.

§ 2º - Se a vacância ocorrer após completados dois terços do período, o Chefe do Poder Executivo Municipal designará para completá-lo, dentre professores ou especialistas em exercício no estabelecimento em exercício no estabelecimento escolar.

Art. 220 - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará os atos necessários a fiel execução deste capítulo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES

Art. 221 - Ao membro do magistério público municipal que se destacar por relevante serviço prestado à educação é concedido o título de "Educador Emérito".

Art. 222 - É instituído, para fins do artigo anterior, a medalha do Educador Emérito, em metal precioso, com as características e inscrições a serem fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo, juntamente com as normas para a concessão.

Art. 223 - É distinguido por ato público de louvor, o membro do magistério que, no exercício do cargo se destacar em trabalhos de natureza profissional, humana e profissional.

Art. 224 - As distinções e louvores são consignados nos assentamentos individuais do membro do magistério.

Art. 225 - É consagrado o dia 15 (quinze) de outubro como "DIA DO PROFESSOR".

Art. 226 - Ao estabelecimento de ensino público é dado o nome de membro do magistério que se tenha distinguido no setor educacional, aposentado ou falecido.

Diene
[Handwritten signatures]

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 227 - Considera-se autoridade competente para fins deste estatuto, o chefe do poder executivo municipal.

Parágrafo Único - Respeitados os limites previstos na constituição, é facultada a delegação de competência quanto a atos previstos neste estatuto.

Art. 228 - Este estatuto não prejudica direito adquirido sob a vigência da lei anterior.

Art. 229 -, Os prazos previstos neste estatuto e na sua regulamentação serão contados por dias corridos.

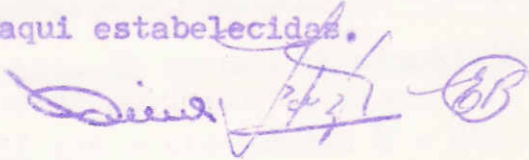
Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 230 - Para efeitos da percepção da licença prêmio instituída por esta lei, a contagem de tempo de serviço, para os servidores integrantes da estrutura anterior, enquadrados por transposição, será a partir da publicação deste estatuto.

Art. 231- O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos administrativos necessários a plena execução das disposições da presente lei.

§ 1º - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continuará em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitam com as do presente estatuto, modifiquem-nas, ou, de qualquer modo, impeçam o seu integral cumprimento.

§ 2º - Continuam em vigor as disposições constantes de leis especiais relativas ao serviço público municipal, desde que compatíveis com as normas aqui estabelecidas.

Diário 24/31 

Art. 232 - Ao pessoal integrante da estrutura anterior do Grupo Docente e Especialista em Assuntos Educacionais, fica assegurado o enquadramento por transposição e/ou transformação em Quadro de pessoal do Magistério Público Municipal, obedecido o seguinte:

I - Por transformação, entende-se o enquadramento do membro do magistério público municipal, regido pela lei que aprovou o estatuto anterior ao presente, que na data da publicação desde seja considerado estável no serviço público do município.

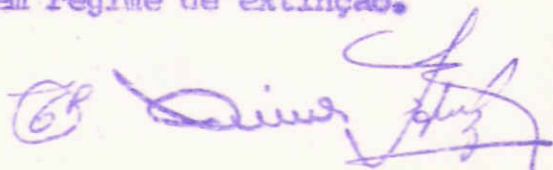
III - Por transposição entende-se o enquadramento do ocupante de emprego pela Consolidação das Leis do Trabalho, que na data da publicação da presente Lei, possuía habilitação específica, na forma do Art. 10 ou 12 desta lei, e, conte com o mínimo dois anos e um dia de efetivo exercício no magistério público do município.

Parágrafo Único - As transformações e transposições efetuadas nos termos deste artigo serão realizadas por ato coletivo ou individual do chefe do poder executivo municipal.

Art. 233 - O membro do magistério integrante da estrutura anterior, enquadrado na presente Lei por transposição, somente adquirirá a estabilidade, de que trata o art. 152 da presente Lei, após cumprir o estágio de aferição.

Art. 234 - O membro do magistério municipal, integrante da estrutura anterior do grupo docente ou especialista em assuntos educacionais que na data da publicação desta lei, não possuir a habilitação na forma do art. 10 ou 12 desta, fica assegurado seu enquadramento na presente, quando adquirir a habilitação por titulação e contar com no mínimo dois anos e um dia de efetivo exercício no magistério público municipal.

Parágrafo Único - O membro do magistério de que trata este artigo, enquanto não adquirir a habilitação permanecerá no Quadro de Pessoal, em, em regime de extinção.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Dionisio", is written over the bottom of the text.

Art. 232 - Ao pessoal integrante da estrutura anterior do Grupo Docente e Especialista em Assuntos Educacionais, fica assegurado o enquadramento por transposição e/ou transformação em Quadro de pessoal do Magistério Público Municipal, obedecido o seguinte:

I - Por transformação, entende-se o enquadramento do membro do magistério público municipal, regido pela lei que aprovou o estatuto anterior ao presente, que na data da publicação desde seja considerado estável no serviço público do município.

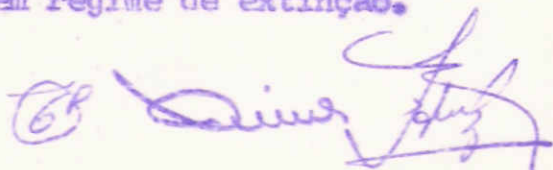
III - Por transposição entende-se o enquadramento do ocupante de emprego pela Consolidação das Leis do Trabalho, que na data da publicação da presente Lei, possuía habilitação específica, na forma do Art. 10 ou 12 desta lei, e, conte com o mínimo dois anos e um dia de efetivo exercício no magistério público do município.

Parágrafo Único - As transformações e transposições efetuadas nos termos deste artigo serão realizadas por ato coletivo ou individual do chefe do poder executivo municipal.

Art. 233 - O membro do magistério integrante da estrutura anterior, enquadrado na presente Lei por transposição, somente adquirirá a estabilidade, de que trata o art. 152 da presente Lei, após cumprir o estágio de aferição.

Art. 234 - O membro do magistério municipal, integrante da estrutura anterior do grupo docente ou especialista em assuntos educacionais que na data da publicação desta lei, não possuir a habilitação na forma do art. 10 ou 12 desta, fica assegurado seu enquadramento na presente, quando adquirir a habilitação por titulação e contar com no mínimo dois anos e um dia de efetivo exercício no magistério público municipal.

Parágrafo Único - O membro do magistério de que trata este artigo, enquanto não adquirir a habilitação permanecerá no Quadro de Pessoal, em, em regime de extinção.



Art. 235 - É facultado aos ocupantes de emprego e aos estatutários, optar expressamente pela manutenção da situação atual, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da mesma.

Art. 236 - O disposto neste estatuto não se aplica ao pessoal admitido por imperativo de convênio, que exerça funções na área de ensino municipal.

Art. 237 - Ao membro do magistério público do município chamado a ocupar cargo ou função diversa de que exercer, em confiança, serão garantidas a contagem de tempo naquele serviço, cargo ou função, bem como o direito de retornar ao cargo ou função anterior.

Art. 238 - Aplicam-se subsidiariamente ao membro do magistério as disposições da consolidação das leis do trabalho - CLT, reconhecidamente comuns, omissas ou que não colidam com a presente lei.

Art. 239 - As despesas decorrentes de execução da presente lei, correm à conta dos recursos consignados no orçamento do município.

Art. 240 - O chefe do poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução da presente lei.

Art. 241 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE
1.986

Euclides Bodanese
EUCLIDES BENJAMIM BODANESE
Prefeito Municipal.

Registrado e publicado
em data supra;

Dimer Darcy Bodanese
DIMER DARCI BODANESE
Diretor de Administração

Paulo Hentz
PAULO HENTZ
Diretor Municipal de Ensino.